Resultado da busca

Nº único: 215-94.2016.626.0191

Nº do protocolo: 156232016

Cidade/UF: Ibiúna/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 21594

Data da decisão/julgamento: 22/2/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO
EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. ART. 14, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATO SUPLENTE DE VEREADOR E IRMÃO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SUPLENTE NÃO É TITULAR DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Bello de Oliveira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Ibiúna/SP nas eleições de 2016, por constatar na espécie a configuração da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República[1].
Eis a ementa do acórdão hostilizado (fls. 111):

"REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. Sentença de indeferimento do registro. Inelegibilidade decorrente de vínculo de parentesco. Irmão do candidato à reeleição para o cargo de prefeito. Artigo 14 § 7° da Constituição Federal. Suplente de vereador. A exceção prevista na parte final do mencionado artigo tem aplicação apenas aos titulares de cargo eletivo e candidatos à reeleição, não se estendendo aos respectivos suplentes. Precedentes. DESPROVIMENTO do recurso" .

Os embargos de declaração opostos em face do referido decisum foram rejeitados pela Corte a quo (fls. 129-131).
Nas razões do recurso especial (fls. 135-143), o Recorrente aponta ofensa ao art. 14, § 7º, da Constituição da República e aos arts.178 e 215 do Código Eleitoral.
Alega que, "mesmo não tendo exercido a vereança, gozava do beneplácito prescrito no final do artigo 14, § 7°, da CF, dada a situação e a natureza jurídica da suplência" (fls. 140). Nesse sentido, afirma que "não há que se falar em inelegibilidade [...], uma vez que [...] é político e foi tão eleito quanto o vereador com o qual compartilhou a chapa" (fls. 141).
Demais disso, defende que "a interpretação conferida pelo TRE/SP não se mostra a mais arrazoada, afinal, os artigos 178 e 215 do Código Eleitoral são, sim, aplicáveis aos vereadores mediante emprego da simetria" (fls. 141).
Em seguida, argúi que "a inelegibilidade deve ser restrita ao mesmo cargo político para o qual o candidato tenha relação de parentesco com o titular do cargo, afinal, o escopo desta inelegibilidade é evitar a perpetuação de uma mesma família no Poder" (fls. 142).
Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, a fim de que, reformando-se o aresto regional, seja deferido seu registro de candidatura.
Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015[2].
Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 150-152).
É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o recurso especial é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente constituído.
A quaestio iuris debatida consiste em verificar se a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição da República incide (ou não) sobre candidato à vereança e atual suplente de vereador de Município cujo atual prefeito candidato à reeleição é seu irmão.
De início, convém registrar que, ao editar o § 7° do art. 14 da Lei Fundamental, o constituinte reformador instituiu hipóteses de inelegibilidades reflexas, porquanto atingem aqueles que mantêm vínculos pessoais com o titular do mandato. Eis o teor do dispositivo:

Art.14. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nos termos do dispositivo constitucional precitado, a inelegibilidade reflexa compreende os limites do território de jurisdição do titular. A esse respeito, José Jairo Gomes ensina que "a inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular. De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo Município, mas podem concorrer em outros Municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo Estado em que for situado o Município) e federais já que não há coincidência de circunscrições nesses casos" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 217).
A parte final do aludido artigo, no entanto, estabelece exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade. É que, ao prever a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" , a norma autoriza cônjuge ou parentes que já sejam titulares de mandatos eletivos na jurisdição do titular a se candidatem à reeleição sem que configure causa de inelegibilidade. Em outros termos, a inelegibilidade inserta no art. 14, § 7º, da Constituição da República não se patenteia se o cônjuge ou parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
Destaca-se que essa ressalva legal deve ser interpretada restritivamente[3], não se aplicando aos suplentes de cargos proporcionais, porquanto estes não são titulares de mandato eletivo. Nesse sentido é a jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.
[...]
2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF, RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).
3. In casu, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.
4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.
(AgR-REspe n° 35154/MA, Rel. Felix Fischer, DJe de 10/2/2009); e

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.
[...]
2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos

familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".
3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.
4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais - republicano e igualdade de chances - que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar "a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato" (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuísmo.
5. Recurso especial eleitoral provido.
(REspe n° 172-10/MA, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 10/3/2016).

In casu, o TRE/SP indeferiu o registro de candidatura do Recorrente ao cargo de vereador em virtude da incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República decorrente de seu parentesco fraternal com o prefeito de Ibiúna/SP e candidato à reeleição no pleito de 2016, Fábio Bello de Oliveira. Confiram-se alguns excertos do aresto fustigado (fls. 112-114):
O recorrente não nega o seu parentesco com o candidato à reeleição para o cargo de prefeito Fabio Bello de Oliveira (fls. 47 e 84), afirma apenas que não incide causa de inelegibilidade em razão: i) da não coincidência do cargo em disputa, vez que concorre a uma vaga na Câmara Municipal e ii) do fato de ser diplomado suplente de vereador.
Todavia, não lhe assiste razão. Nos termos do acima transcrito artigo da Constituição são inelegíveis, no território de jurisdição do titular (prefeito) os parentes consanguíneos, até o segundo grau (irmão). A única exceção prevista em lei se refere ao caso de o parente já ser titular de mandato eletivo e estar disputando a reeleição. Não é este, entretanto; o caso dos autos.
[...]
Destaco que a única ressalva prevista na lei tem aplicação apenas aos titulares de cargo eletivo e candidatos à reeleição, não se estendendo aos respectivos suplentes, conforme remansosa jurisprudência: [...].

A partir dessas premissas fáticas, verifico que o decisum regional não merece reparos, porquanto ombreado com a jurisprudência desta Corte Superior exposta algures.
Com efeito, o fato de o Recorrente ser (ao tempo da demanda) suplente de vereador e irmão do então prefeito candidato à reeleição do Município de Ibiúna/SP não subsume a hipótese à exceção preconizada na parte final do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental. Pelo contrário, o cargo de suplente, precisamente por não consubstanciar titularidade de mandato eletivo, insere o ora Recorrente na regra geral da cláusula de inelegibilidade insculpida no dispositivo constitucional, atraindo na espécie a causa restritiva do ius honorum.
Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]CRFB. Art. 14 [...]
[...]
§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o

segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[2]Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

[3]AgR-REspe n° 20143/PE, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 10/11/2016 e REspe n° 172-10/MA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 10/3/2016.

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/03/2017 - Página 109-111